



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.306, DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre nova hipótese de exclusão da sucessão por indignidade, alterando a redação do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8205/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o desamparo como caso de exclusão da sucessão por indignidade.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814.

IV – que houverem desamparado o autor da herança, sendo este seu ascendente ou descendente (NR). ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o inciso IV do art. 1.962 e o inciso IV do art. 1.963, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso ordenamento civil convivem dois institutos diferentes, mas com finalidades idênticas. O primeiro é a exclusão da sucessão por indignidade; o segundo, a deserdação.

Um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório é a afeição, que se revela na gratidão do “de cujus” a determinadas pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade.

Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro por indignidade. Em algumas situações, portanto, o sujeito que originariamente era legítimo a herdar pode perder essa qualidade, em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral. A exclusão da sucessão por indignidade deve ser declarada por sentença.

A deserdação, por sua vez, só alcança os herdeiros necessários, e é sempre feita através de testamento.

Atualmente, a lei prevê que o desamparo do ascendente, do filho ou do neto enseja a deserdação e, ainda assim, quando se tratar de pessoa em alienação mental ou grave enfermidade.

Entendemos que todo e qualquer caso de desamparo deve levar à exclusão por indignidade, haja vista, nessa hipótese, a evidente caracterização de

uma conduta reprovável, do ponto de vista legal, moral e ético.

Por essas razões, propomos a alteração do art. 1.814 do Código Civil, para abarcar a hipótese de desamparo, de forma ampla, e a consequente adaptação do instituto da deserdação a essa mudança.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL
.....

CAPÍTULO V
DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela*](#)

[Lei nº 13.532, de 7/12/2017](#)

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017\)](#)

.....
TITULO III
DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA
.....

.....
CAPÍTULO X
DA DESERDAÇÃO
.....

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
